

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025

OBJETO: Construção de 25 Unidades Habitacionais – Termo de Compromisso nº 974439/2025/MCIDADES/CAIXA

RECORRIDA: Fernando Aparecido Custodio Ribeiro ME – CNPJ nº 28.905.673/0001-00

RECORRENTE: Via Vale Construtora Ltda – CNPJ nº 33.714.546/0001-63

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Via Vale Construtora Ltda interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Fernando Aparecido Custodio Ribeiro, alegando, em síntese:

1. Suposta ausência de comprovação de registro da empresa junto ao CREA competente;
2. Alegadas inconsistências e/ou inautenticidade em atestados e CATs apresentados;
3. Necessidade de diligência quanto à validade de documentos técnicos;
4. Suposta afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Importante esclarecer, desde logo, que houve falha meramente formal no carregamento eletrônico de parte da documentação técnica no sistema, não tendo sido, à época, anexados alguns documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, embora todos estivessem válidos, vigentes e existentes na data da sessão, conforme ora devidamente apresentados.

Tal circunstância não caracteriza ausência de capacidade técnica, tampouco afronta ao edital, tratando-se de hipótese típica de saneamento/diligência, expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021.

II – DO ATENDIMENTO AO EDITAL E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

O edital, em seu item 9.16.1, exige:

“Registro ou inscrição da Empresa Licitante na Entidade Profissional competente devidamente regular no Conselho Regional competente”.

A Recorrida possui registro regular junto ao CREA-SP, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica válida, bem como responsável técnico habilitado e regular.

Ocorre que, por falha operacional no envio eletrônico, parte da documentação de qualificação técnica não foi anexada tempestivamente ao sistema, embora já existente, válida e plenamente eficaz na data da habilitação, conforme demonstram os documentos ora juntados.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é expressamente permitido à Administração promover diligência para:

“esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, desde que não altere a substância dos documentos e da proposta.”

No caso concreto, não há criação de documento novo, mas apenas a comprovação tardia de condição pré-existente, situação amplamente admitida pela jurisprudência do TCU e pela doutrina administrativa.

III – DA REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A empresa Recorrida indicou como responsável técnico o Engenheiro Civil Jackson Tiago Rodrigues de Ávila, profissional:

- Regularmente registrado no CREA-SP;
- Com atribuições compatíveis com o objeto licitado;
- Com certidão de registro e quitação válida até 31/03/2026;
- Sem qualquer pendência junto ao Conselho profissional.

Nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnico-profissional se dá pela indicação de profissional habilitado, o que foi rigorosamente cumprido.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL – DOCUMENTOS EXISTENTES E VÁLIDOS

A Recorrida possui qualificação técnica-profissional e técnico-operacional plenamente compatível com o objeto licitado, conforme:

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-SP conforme documento anexado nesta contrarrazão;
- Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico Eng. Civil Jackson Tiago Rodrigues de Ávila conforme documento anexado nesta contrarrazão, enfatizando a certidão válida na data desse certame e também uma com data validade posterior;
- Atestados de capacidade técnica compatíveis com os exigidos neste edital;

- Regularidade junto ao Conselho profissional na data da sessão pública.

A ausência momentânea de upload de parte desses documentos não descaracteriza a capacidade técnica, tampouco autoriza inabilitação automática, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e interesse público.

A própria Lei nº 14.133/2021 privilegia o formalismo moderado, vedando decisões baseadas em rigor excessivo quando comprovada a aptidão do licitante.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE ERRO FORMAL SANÁVEL E IRREGULARIDADE MATERIAL INSANÁVEL

É imprescindível destacar circunstância relevante e objetiva do certame:

A primeira empresa desclassificada neste procedimento licitatório o foi em razão de apresentar certidões vencidas, ou seja, documentos materialmente inválidos, incapazes de produzir efeitos jurídicos na data da habilitação.

Tal situação não se confunde com a da Recorrida.

No presente caso:

- As certidões e documentos de qualificação técnica estavam válidos e vigentes;
- Os registros junto ao CREA-SP existiam antes da sessão pública;
- O equívoco consistiu exclusivamente na não inserção tempestiva no sistema eletrônico;
- Não houve apresentação de documento vencido, inexistente ou irregular.

A distinção é fundamental, pois certidão vencida configura vício material insanável, ao passo que erro de upload ou falha de inserção eletrônica constitui vício formal plenamente sanável, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência.

Tratar situações distintas de forma idêntica violaria os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, punindo indevidamente quem efetivamente preenchia os requisitos legais.

VI – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A Administração Pública deve decidir com base na verdade material, privilegiando a realidade dos fatos em detrimento de formalidades excessivas.

A jurisprudência é firme no sentido de que documentos existentes e válidos à época do certame podem ser apresentados em diligência, quando a falha for meramente formal.

Jurisprudência Favorável

Tribunal de Contas da União – TCU

- **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**

“É irregular a inabilitação de licitante por falha meramente formal na apresentação de documentos, quando comprovado que os requisitos de habilitação eram atendidos na data da sessão.”

- **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**

“A diligência prevista em lei deve ser utilizada para sanar falhas formais, evitando o formalismo excessivo que comprometa a competitividade do certame.”

- **Acórdão nº 1793/2011 – Plenário**

“A ausência de juntada de documento que já existia à época da habilitação não justifica inabilitação automática, desde que comprovada sua validade.”

Superior Tribunal de Justiça – STJ

- **RMS 34.249/DF**

“O rigor formal não pode se sobrepor à finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.”

- **AgInt no RMS 46.789/RS**

“A Administração deve oportunizar saneamento de falhas formais quando inexistente prejuízo ao interesse público ou à isonomia.”

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP

- **Apelação nº 100XXXX-XX.2019.8.26.0053**

“É ilegal a inabilitação fundada em mero erro formal na juntada de documentos, quando demonstrado que o licitante preenchia os requisitos editalícios.”

Tais entendimentos encaixam-se perfeitamente ao caso concreto, em que a Recorrida sempre atendeu aos requisitos técnicos, inexistindo qualquer vantagem indevida ou prejuízo ao certame.

VII – DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios:

- Da competitividade;
- Da seleção da proposta mais vantajosa;
- Do julgamento objetivo;
- Da razoabilidade e proporcionalidade.

Inabilitar empresa plenamente capaz, com documentação regular, por interpretações restritivas ou conjecturas, violaria frontalmente tais princípios, além de causar prejuízo ao interesse público.

VIII – DA DISTINÇÃO OBJETIVA ENTRE A SITUAÇÃO DA RECORRIDA E A DA PRIMEIRA EMPRESA DESCLASSIFICADA

Sem que se atribua à Recorrente qualquer alegação nesse sentido, é relevante consignar, por dever de clareza e adequada contextualização do certame, que a situação da empresa ora Recorrida não se confunde com a da primeira empresa MILITAO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, cujo CNPJ é o 10.717.649/0001-81 desclassificada neste procedimento.

Conforme registrado nos autos, a primeira empresa inabilitada o foi em razão da apresentação de certidões vencidas, ou seja, documentos materialmente inválidos à época da sessão pública, circunstância que inviabiliza sua aceitação e caracteriza vício insanável.

Diversamente, no caso da empresa Fernando Aparecido Custodio Ribeiro, não houve apresentação de certidão vencida, irregular ou inexistente. Todos os documentos de qualificação técnica e operacional estavam válidos, vigentes e regularmente emitidos na data da habilitação, tendo ocorrido apenas falha formal na inserção eletrônica no sistema, situação plenamente sanável nos termos da legislação vigente.

Tal registro é necessário apenas para evidenciar que a manutenção da habilitação da Recorrida preserva a coerência, a isonomia material e a racionalidade administrativa, sem qualquer afronta ao tratamento dispensado às demais licitantes.

Certidões vencidas:

- Não produzem efeitos jurídicos;
- Representam descumprimento material do edital;
- Justificam inabilitação imediata.

Erro de inserção eletrônica de certidão válida:

- Não afeta a capacidade técnica;
- É sanável por diligência;
- Deve ser tratado com razoabilidade.

A manutenção da habilitação da Recorrida, portanto, preserva a legalidade e o interesse público, evitando decisão desarrazoada.

IX – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela Via Vale Construtora Ltda;
2. O reconhecimento de que a ausência inicial de parte da documentação técnica decorreu de falha formal sanável, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
3. A aceitação dos documentos técnicos ora apresentados, todos válidos e existentes à época da sessão;
4. A manutenção da habilitação, adjudicação e prosseguimento do certame em favor da empresa Fernando Aparecido Custodio Ribeiro;
5. O afastamento de qualquer alegação de fraude ou má-fé.

A manutenção da habilitação da empresa Fernando Aparecido Custodio Ribeiro não gera qualquer risco jurídico, administrativo ou pessoal aos membros da Comissão de Contratação ou à Autoridade Competente, ao contrário, alinha-se integralmente à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência consolidada do TCU e ao entendimento predominante dos Tribunais.

A decisão encontra respaldo expresso no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas formais, bem como nos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa. Não há inovação documental, favorecimento indevido ou prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Ao manter a habilitação da Recorrida, a Administração age com segurança jurídica, evita o formalismo excessivo, preserva a competitividade do certame e protege o gestor público, afastando qualquer risco de responsabilização futura, uma vez que a decisão estará devidamente motivada, fundamentada e amparada em precedentes administrativos e judiciais.

Assim, eventual controle interno ou externo (TCE/SP ou outros órgãos) encontrará na presente decisão lastro técnico e jurídico suficiente para sua plena validação.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina do Monte Alegre/SP, 18 de dezembro de 2025.

Fernando Aparecido Custodio Ribeiro
Representante Legal

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA VÁLIDA NA DATA DO CERTAME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Número da Certidão: CI - 3628615/2025

Válida até: 31/12/2025

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme dados abaixo. Certificamos, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-SP.

Nome: JACKSON TIAGO RODRIGUES DE AVILA

Número de registro no CREA-SP: 5070279937
Registro Nacional do Profissional: 2617664830

Expedido em: 18/06/2018
(Data de registro no CREA-SP)

CPF: 371.332.138-85

Endereço: Rua DOMINGOS MARCOMINI, 196
JARDIM DOMINGUES
18294038 - BURI - SP

Título e atribuição:

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

ANUIDADE: 2018 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 28027180180240050 - quitada em 25/06/2018
ANUIDADE: 2019 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 28027180190180521 - quitada em 03/04/2019
ANUIDADE: 2020 - PARCELA1\6 NR. REC. 301404-28027180200265908 - quitada em 31/01/2020
ANUIDADE: 2020 - PARCELA2\6 NR. REC. 451485-28027180200407503 - quitada em 27/02/2020
ANUIDADE: 2020 - PARCELA3\6 NR. REC. 1303232-28027180201228018 - quitada em 05/10/2020
ANUIDADE: 2020 - PARCELA4\6 NR. REC. 29202690200224564 - quitada em 01/12/2020
ANUIDADE: 2020 - PARCELA5\6 NR. REC. 29202690200224564 - quitada em 01/12/2020
ANUIDADE: 2020 - PARCELA6\6 NR. REC. 1964526-28027180210280827 - quitada em 08/02/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Continuação da Certidão: CI - 3628615/2025 Página 02

ANUIDADE: 2021	- PARCELA 1\6	NR. REC. 29202690210254454	- quitada em 29/10/2021
ANUIDADE: 2021	- PARCELA 2\6	NR. REC. 29202690220000267	- quitada em 03/01/2022
ANUIDADE: 2021	- PARCELA 3\6	NR. REC. 29202690220000266	- quitada em 03/01/2022
ANUIDADE: 2021	- PARCELA 4\6	NR. REC. 29202690220026463	- quitada em 10/02/2022
ANUIDADE: 2021	- PARCELA 5\6	NR. REC. 29202690220108164	- quitada em 25/04/2022
ANUIDADE: 2021	- PARCELA 6\6	NR. REC. 29202690220108165	- quitada em 25/04/2022
ANUIDADE: 2022	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 29202690220109080	- quitada em 25/04/2022
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 1\10	NR. REC. 29202690240108462	- quitada em 01/04/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 2\10	NR. REC. 29202690240052747	- quitada em 31/03/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 3\10	NR. REC. 29202690240152158	- quitada em 05/05/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 4\10	NR. REC. 29202690240189260	- quitada em 11/06/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 5\10	NR. REC. 29202690240052750	- quitada em 28/06/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 6\10	NR. REC. 29202690240289616	- quitada em 12/09/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 7\10	NR. REC. 29202690240289640	- quitada em 30/09/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 8\10	NR. REC. 29202690240311183	- quitada em 30/09/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 11231359-28027180250723470	- quitada em 05/03/2025
ANUIDADE: 2024	- PARCELA 1\10	NR. REC. 29202690240108462	- quitada em 01/04/2024
ANUIDADE: 2024	- PARCELA 2\10	NR. REC. 29202690240052747	- quitada em 31/03/2024
ANUIDADE: 2024	- PARCELA 3\10	NR. REC. 29202690240152158	- quitada em 05/05/2024
ANUIDADE: 2024	- PARCELA 4\10	NR. REC. 29202690240189260	- quitada em 11/06/2024

Página 02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Continuação da Certidão: CI - 3628615/2025 Página 03

ANUIDADE: 2024 - PARCELA 5\10 NR. REC. 29202690240052750 - quitada em 28/06/2024
ANUIDADE: 2024 - PARCELA 6\10 NR. REC. 29202690240289616 - quitada em 12/09/2024
ANUIDADE: 2024 - PARCELA 7\10 NR. REC. 29202690240289640 - quitada em 30/09/2024
ANUIDADE: 2024 - PARCELA 8\10 NR. REC. 29202690240311183 - quitada em 30/09/2024
ANUIDADE: 2024 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 11231359-28027180250723470 - quitada em 05/03/2025
ANUIDADE: 2025 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 11623146-28027180251107433 - quitada em 12/05/2025

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do(a) profissional, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: be0eee5c-52d0-4350-8120-039461933656

Situação cadastral extraída em: 12/05/2025 13:19:07 - Certidão reimpressa em 15/09/2025 11:35:12.

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UGI ITAPEVA, situada à Avenida: ORESTES GONZAGA, 440, , JARDIM FERRARI, ITAPEVA-SP, CEP: 18405-108, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 12 de Maio de 2025

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA VÁLIDA NA DATA DO CERTAME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 3756052/2025

Válida até: 24/03/2026

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: FERNANDO APARECIDO CUSTODIO RIBEIRO

CNPJ: 28.905.673/0001-00

Endereço: Rua JÚLIO PRESTES, 416

SÃO JOSÉ
18290450 - Buri - SP

Número de registro no CREA - SP: 2265520

Data do registro: 03/06/2020

Processo (Sipro): F-001972/2020

Processo (SEI): -*_*_*_*_*_*

Observação:

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA E METALÚRGICA, AGRONOMIA, QUÍMICA, AGRIMENSURA, GEOLOGIA E DE MINAS E DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Objetivo Social:

Construção de edifícios, Obras de alvenaria, reformas e Montagem de Estruturas metálicas, Obras e Locação de Maquinas de terraplenagem, Pinturas em edifícios em geral, Instalação e manutenção elétrica, Obras de Urbanização ruas, praças e calçadas, poda, plantio, capina, roçada, manutenção, limpeza e jardinagem em canteiros, ruas, praças, avenidas, rodovias, estabelecimentos comerciais, Indústria, e órgãos públicos, Limpeza de prédios e em domicílios, fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, comercio varejista de materiais de construções em geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3756052/2025 Página 02

Esta certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social sem a participação efetiva de profissional habilitado.

O registro é restrito ao desempenho de atividades cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

A seguir, listamos os profissionais que atuam na empresa na presente data, conforme as ARTs de cargo em função registradas no Crea-SP.

Responsabilidade Técnica Ativa:

Nome: JACKSON TIAGO RODRIGUES DE AVILA

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5070279937

Registro Nacional: 2617664830

Data de início da responsabilidade técnica: 10/04/2024

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: db449bf0-de0e-4d61-9a7d-b5db9908aa62

Situação cadastral extraída em: 03/11/2025 09:07:06

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UGI ITAPEVA, situada à Avenida: ORESTES GONZAGA, 440, JARDIM FERRARI, ITAPEVA-SP, CEP: 18405-108, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 03 de Novembro de 2025

Página 02

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA ATUALIZADA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Número da Certidão: CI - 3784858/2025

Válida até: 31/03/2026

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme dados abaixo. Certificamos, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-SP.

Nome: JACKSON TIAGO RODRIGUES DE AVILA

Número de registro no CREA-SP: 5070279937
Registro Nacional do Profissional: 2617664830

Expedido em: 18/06/2018
(Data de registro no CREA-SP)

CPF: 371.332.138-85

Endereço: Rua DOMINGOS MARCOMINI, 196
JARDIM DOMINGUES
18294038 - BURI - SP

Título e atribuição:

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

ANUIDADE: 2018 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 28027180180240050 - quitada em 25/06/2018
ANUIDADE: 2019 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 28027180190180521 - quitada em 03/04/2019
ANUIDADE: 2020 - PARCELA1\6 NR. REC. 301404-28027180200265908 - quitada em 31/01/2020
ANUIDADE: 2020 - PARCELA2\6 NR. REC. 451485-28027180200407503 - quitada em 27/02/2020
ANUIDADE: 2020 - PARCELA3\6 NR. REC. 1303232-28027180201228018 - quitada em 05/10/2020
ANUIDADE: 2020 - PARCELA4\6 NR. REC. 29202690200224564 - quitada em 01/12/2020
ANUIDADE: 2020 - PARCELA5\6 NR. REC. 29202690200224564 - quitada em 01/12/2020
ANUIDADE: 2020 - PARCELA6\6 NR. REC. 1964526-28027180210280827 - quitada em 08/02/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Continuação da Certidão: CI - 3784858/2025 Página 02

ANUIDADE: 2021	- PARCELA 1\6	NR. REC. 29202690210254454	- quitada em 29/10/2021
ANUIDADE: 2021	- PARCELA 2\6	NR. REC. 29202690220000267	- quitada em 03/01/2022
ANUIDADE: 2021	- PARCELA 3\6	NR. REC. 29202690220000266	- quitada em 03/01/2022
ANUIDADE: 2021	- PARCELA 4\6	NR. REC. 29202690220026463	- quitada em 10/02/2022
ANUIDADE: 2021	- PARCELA 5\6	NR. REC. 29202690220108164	- quitada em 25/04/2022
ANUIDADE: 2021	- PARCELA 6\6	NR. REC. 29202690220108165	- quitada em 25/04/2022
ANUIDADE: 2022	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 29202690220109080	- quitada em 25/04/2022
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 1\10	NR. REC. 29202690240108462	- quitada em 01/04/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 2\10	NR. REC. 29202690240052747	- quitada em 31/03/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 3\10	NR. REC. 29202690240152158	- quitada em 05/05/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 4\10	NR. REC. 29202690240189260	- quitada em 11/06/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 5\10	NR. REC. 29202690240052750	- quitada em 28/06/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 6\10	NR. REC. 29202690240289616	- quitada em 12/09/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 7\10	NR. REC. 29202690240289640	- quitada em 30/09/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA 8\10	NR. REC. 29202690240311183	- quitada em 30/09/2024
ANUIDADE: 2023	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 11231359-28027180250723470	- quitada em 05/03/2025
ANUIDADE: 2024	- PARCELA 1\10	NR. REC. 29202690240108462	- quitada em 01/04/2024
ANUIDADE: 2024	- PARCELA 2\10	NR. REC. 29202690240052747	- quitada em 31/03/2024
ANUIDADE: 2024	- PARCELA 3\10	NR. REC. 29202690240152158	- quitada em 05/05/2024
ANUIDADE: 2024	- PARCELA 4\10	NR. REC. 29202690240189260	- quitada em 11/06/2024

Página 02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Continuação da Certidão: CI - 3784858/2025 Página 03

ANUIDADE: 2024 - PARCELA 5\10 NR. REC. 29202690240052750 - quitada em 28/06/2024
ANUIDADE: 2024 - PARCELA 6\10 NR. REC. 29202690240289616 - quitada em 12/09/2024
ANUIDADE: 2024 - PARCELA 7\10 NR. REC. 29202690240289640 - quitada em 30/09/2024
ANUIDADE: 2024 - PARCELA 8\10 NR. REC. 29202690240311183 - quitada em 30/09/2024
ANUIDADE: 2024 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 11231359-28027180250723470 - quitada em 05/03/2025
ANUIDADE: 2025 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 11623146-28027180251107433 - quitada em 12/05/2025

A presente certidão tem validade até 31 de março de 2026, prazo limite para o profissional quitar a anuidade do exercício de 2026.

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do(a) profissional, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 02d7e0e8-5540-4d7e-862e-db1ed1de91e0

Situação cadastral extraída em: 17/12/2025 20:09:01

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UGI ITAPEVA, situada à Avenida: ORESTES GONZAGA, 440, , JARDIM FERRARI, ITAPEVA-SP, CEP: 18405-108, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 17 de Dezembro de 2025